



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**I Juizado Especial Civil de Caruaru**

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **001859/2009-00**

Turma - **BT**

Demandante: **ANTONIO BALBINO DA SILVA**

Demandado: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

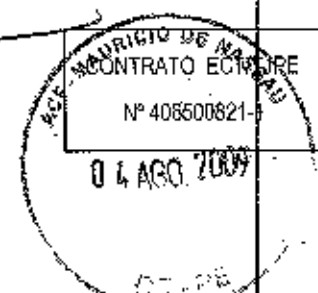
**CITAÇÃO**

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia **01/12/2009**, às **14:00h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, Incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 29 de julho de 2009.

\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria



**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**  
Ruasenorador dantas, 74 5º andar - centro rio de janeiro-RJ CEP: 20031205



**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

**AR**

17:46 07/08/2009 19:056 SEGURADORA LIDER 14º 0002



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

## TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 001859/2009-00 Turma - BT  
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: ANTONIO BALBINO DA SILVA  
Profissão: Agricultor Estado Civil: Solteiro  
CPF: 013.257.274-58 RG.: 6879061 SDS/PE  
Endereço: SÍTIO BOA ESPERANÇA, s/nº - ZONA RURAL  
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE - CEP: 56985000

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
CNPJ: 00.000.000/0000-00  
Endereço: Ruas senador dantas, 74 5º andar - centro  
rio de janeiro/RJ - CEP: 20031205

### FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: R\$ 12.825,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 01/12/2009, às 14:00h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 29 de julho de 2009

p/ ANTONIO BALBINO DA SILVA

Chefe de Secretaria

*circ 31/07/09*

VSMS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE CARUARU.

**ANTONIO BALBINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da carteira de identidade nº. 6879061, expedida pela SDS/PE e inscrito no CPF-MF sob o nº 013.257.274-58, residente e domiciliado no Sítio Boa Esperança, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, CEP: 56.985-000, por seu advogado infra assinado (*doc. 01*) com escritório situado na Av. Graça Aranha nº 416, Grupo 802, no Centro, Cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20030-001, local onde recebe intimações, conforme art. 39, I do CPC, vem propor a presente

### **AÇÃO INDENIZATÓRIA**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito abaixo.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A Ré possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda a teor do quanto disposto no Art. 5º da Resolução CNSP nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Essa disposição regulamentar aplica-se à Ré, na qualidade de Entidade líder do consórcio de operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

### **DOS FATOS**

O(A) autor(a) foi vitimado(a) em acidente de trânsito causado por veículo automotor, veículo esse que se encontra garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT, na data de 12/08/2007, conforme certifica o **Boletim de Ocorrência de nº 181/2007**, emitido em 27/09/2007, expedido pela Polícia Civil (*doc. 02*).

Em decorrência desse evento danoso, o(a) autor(a) formulou, perante a Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, aqui se alude o seguro DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74 com alterações posteriores. Naquela ocasião o valor máximo da indenização prevista no art.8º da Lei 11.482/2007 estava fixado em **R\$ 13.500,00**.

A regulação desse sinistro foi processada pela "CONAPP" através do **Processo nº 2007318647/01**, tendo sido, em consequência, paga ao(à) autor(a), na data de **01/02/2008**, a importância de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)** - (doc. 03).

O(A) autor(a) foi submetido(a) a perícia médica, realizada em **02/01/2008**, sendo que o respectivo **Relatório Médico**, elaborado na forma indicada no subitem 2.2, alínea "F" da **Circular SUSEP nº 292/2005**, concluiu no sentido da existência de invalidez permanente, **apresentando debilidade permanente com déficit motor por sequelas de TCE**, estando este(a) já em alta médica (doc. 04).

Desta feita, assiste ao(à) autor(a), o direito ao recebimento do valor complementar da indenização do seguro "DPVAT" na quantia de **R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais)**, correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)** - (doc. 03) e o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais)**, que faz jus, levando-se em consideração o valor máximo de indenização estabelecido no artigo 3º da Lei de nº 6.194/74, anteriormente limitado em 40 salários mínimos e, hodiernamente, fixado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, após a alteração promovida pela Lei nº 11.482/2007.

## **DOS FUNDAMENTOS**

O direito do(a) autor(a) encontra amparo na Lei de nº 6.194/74 em seu artigo 3º, com modificações instituídas pela lei 8.441/92, face a ré no sentido de receber a diferença que lhe é devida em razão de sua invalidez permanente.

Cumpra-se esclarecer que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Com efeito, desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo laudo médico já referenciado, sendo, portanto, "irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez"

Em nossos Tribunais há ratificação no objeto da presente demanda, conforme vislumbra-se abaixo:

“RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00138/2008

Origem: 5ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo Originário: 00736/2007

Relator: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Relator do Acórdão: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 24/3/2008

Ementa: *SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.*

Decisão: Irresignada com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a pretensão vestibular e impôs condenação ao pagamento de complementação do valor do seguro obrigatório, na forma preconizada pelo artigo 3º, alínea "a", da Lei 6194/74, o SANTANDER SEGUROS S/A interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma do 'decisum', arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda tendo por ter sido a Interbrazil Seguradora S/A quem apurou o requerimento de indenização no âmbito administrativo; incompetência do Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial para medir o grau de invalidez permanente do recorrido; e, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta, em síntese, que, a despeito de ter adimplido a indenização, invalidez não restou devidamente positivada, não tendo o autor desconstituído a quitação ofertada. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados é competente para regulamentar as operações de seguro e fixar os respectivos valores, sendo, portanto, legal a sua estipulação em parâmetro diverso do salário mínimo. Instado, o recorrido ofertou contra-razões refutando o alegado pela recorrente. É o relatório.1. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta do juizado fundada na necessidade de produção de perícia. A prova técnica pré-constituída, produzida pelo IML e acostada às folhas 26 é suficiente para informar o convencimento jurisdicional, dispensando a produção de qualquer prova de similar natureza. Ademais, tudo leva a crer que a própria recorrente manejou tal laudo para autorizar o pagamento do seguro. Competente, portanto, o Juizado para conhecer e apreciar a pretensão exordialmente entabulada. Igual destino deve ser atribuído a primacial de ilegitimidade passiva. É pacífico na doutrina e na

jurisprudência pátrias que o seguro DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no segmento securitário, ainda que não tenha sido a eleita para realizar o adimplemento pela via administrativa (REsp. nº 602165/RJ e 200.838/GO). Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, porque infundada. O recebimento de parte do montante devido a título de indenização, pelos legítimos beneficiários, não configura renúncia ao direito de reclamar em Juízo o recebimento da parcela sonhada pela seguradora. Admitir a objeção processual lançada pela recorrente, fundada na sua própria torpeza configuraria notória afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, além de discrepar da melhor orientação jurisprudencial em voga. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Junior - DJU 23.09.2002). No mesmo sentido: STJ - REsp. 129.182-SP e 363.604-SP. No mérito, desmerecem guarida os argumentos colacionados pela recorrente. A decisão guerreada encontra respaldo nas provas colacionadas que privilegiaram a versão entabulada pelo recorrido e na legislação securitária em vigor. 2. Desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despicienda e inócua a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque a legislação não estabelece tal exigência. **"É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez"** (TJMS - AC 2005.016432-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Hamilton Carli - J. 05.12.2005). "Não é necessária a cópia autenticada do boletim de ocorrência devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente para instruir a presente ação de cobrança securitária, de forma que, comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e lesão permanente da vítima, esta faz jus à indenização do seguro obrigatório. Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT), relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado

sob a égide da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. Recurso improvido" (TJMS - AC 2006.010938-2/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 21.08.2006).

3. Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei nº 6.194/74, conduz à inequívoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em comento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais nºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP). Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretriz, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxação estabelecido pela Lei nº 11.482/2007." (...) 2. É a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro

»dpvat «, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJDF - ACJ

20060110431553 - 2ª T.R.J.F. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 17.11.2006 - p. 174). "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor ( DPVAT ), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucional por violação ao art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor da indenização e não para indexação ou correção monetária. A Lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir que o regulamento do CNSP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei. A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização" (TJMS - AC 2006.012760-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 04.09.2006). "Comprovada a incapacidade através de laudo do IML, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização no montante equivalente a 40 salários mínimos, conforme precedentes do STJ" (TJRS - Proc. 71000610238 - 1ª T.R.Cív. - Rel. Des. Ricardo Torres Hermann - J. 10.03.2005). No mesmo sentido: TJDF - APC 20020110362784 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 12.05.2005 - p. 20; TJMS - AC-O 2005.010641-7/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 15.08.2005; TJRO - Proc. 100.001.2003.020302-2 - C.Esp. - Rel. Des. Sansão Saldanha - J. 01.12.2004.4. Contrariamente ao professado pelo recorrente, no caso, a complementação deve tomar por base o salário mínimo vigente à época da quitação parcial, não tendo a julgadora incidido em qualquer equívoco ao estabelecer a incidência de correção a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, consoante disposição expressa dos artigos 405 e 406 do Código Civil em combinação com o §1º do art. 161, do CTN). Posto isto, voto, pelo improvimento do recurso, condenando a recorrente a arcar com custas e honorários à base de vinte por cento do valor da condenação. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos recursos em que são partes SANTANDER SEGUROS S/A, como recorrente, e PLÍNIO VALENÇA DE AZEVEDO FILHO, como recorrido, em 24 de março de



2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON L. E SILVA e Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nominado da empresa ré, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas."

**"RECURSO INOMINADO**

Nº do Recurso: 00315/2008

Origem: FORUM UNIVERSITARIO - UNICAP

Processo Originário: 01447/2006

Relator: JUIZ - ODILON DE OLIVEIRA NETO

Relator do Acórdão: JUIZ - ODILON DE OLIVEIRA NETO

Órgão Julgador: 8a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/3/2008

Ementa: *RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT ). DEFORMIDADE PERMANENTE CAUSADA POR ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. A QUANTIA RECEBIDA PELO BENEFICIÁRIO DE FORMA ADMINISTRATIVA SEM QUE SEJA PRESTADA ESTRITA OBEDIÊNCIA AO CONTIDO NA LEI 6.194/74, (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) NÃO SE PRESTA A DAR QUITAÇÃO INTEGRAL AO CRÉDITO, SENDO NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO ANTE A PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

Decisão: A sentença atacada deferiu o pagamento de complementação do valor da indenização referente a seguro DPVAT, em face de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito que se deu em 05.10.2004. Resumindo, o recorrente recebeu administrativamente R\$ 2.884,00, tendo sido condenada a pagar o complemento no valor de R\$ 9.116,00. O MM juiz em sua bem lançada sentença, assim se expressou: "... O fato de ter dado quitação a indenização paga a menor, não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie. A Lei 6194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, e o valor da cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez permanente, por acidente de trânsito, devidamente comprovada pelo doc. de fls. 31, é de quarenta salário mínimos. A resolução do CNSP não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art.3º, alínea 'b', que tal indenização será de 40 vezes o salário

mínimo vigente, à época do pagamento."Devida, pois, a indenização tal qual reconhecida pela sentença atacada, que deve ser mantida.Voto, pois, negando provimento ao recurso, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com a condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO:Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente e REAL SEGUROS S/A e como recorrido ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, em 25 de março de 2008, os Juízes de Direito ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, componentes da 8ª Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da seguradora, nos termos do voto do relator. Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas."

**"RECURSO INOMINADO**

Nº do Recurso: 01426/2007

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VITORIA DE SANTO ANTAO

Processo Originário: 00613/2006

Relator: JUIZ - ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Relator do Acórdão: JUIZ. - ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Órgão Julgador: 8a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/3/2008

Ementa: *RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO »DPVAT « DEFORMIDADE PERMANENTE COMPROVADA. PROVA PERICIAL SATISFATÓRIA. COBERTURA INTEGRAL. A OBJETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 6.194/74, (SEGURO »DPVAT «), PERMITE DISPENSAR MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS ATRAVÉS DE OUTRA PROVAS, PARA SE APURAR O GRAU DA LESIVIDADE, E DISPOSIÇÃO POR CERTO A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR AUSÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE. RECURSO PROVIDO.*

Decisão: A hipótese é de recurso inominado em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao considerar que "Nos JECs não se procedem às perícias técnicas, provas que são de alta complexidade, para alcançar conclusão aureolada de certeza". "O melhor caminho a seguir é a extinção do processo sem julgamento de mérito". Contra-razões apresentadas. Sem preliminares, passo a enfrentar o MÉRITO. O recurso apresenta inconformismo à sentença guerreada, que entendeu

necessitar de maior dilação probatória mediante a realização de uma perícia médica para melhor dimensionar a deformidade, e se esta trouxe de fato a incapacidade permanente para o trabalho. De início quero considerar que do exame das provas colecionadas nos autos, sobretudo a perícia médica realizada pelo IML, fls. 22, não vejo necessidade de realização de outra perícia médica, tão pouco pela incapacidade de realização do julgamento em sede da Lei 9.099/95, quando a perícia existente realizada por órgão público, se mostra amplamente satisfatória e declara textualmente o grau da enfermidade e debilidade com o seguinte arrazoador: "...deformidade permanente do membro inferior direito, cicatrizes, atrofia e déficit motor". "...Periciando deambulando com auxílio de muleta...Edema residual no terço inferior da perna direita. Mancha hipocrômica localizado no terço inferior da perna direita. Apresenta atrofia e déficit motor do membro inferior direito. É importante observar que em se tratando de seguro na modalidade **DPVAT**, regido pela lei 6.194/74, o dispositivo normativo contido no art. 5º já define que: "O pagamento da indenização será efetuada mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A **garantia da objetividade trazida pela lei 6.194/74** a vítima de acidente de veículo, exige a prova pericial apenas para dimensionar o quantum indenizatório, este, proporcional ao grau da deformidade. No caso em apreciação, a perícia é enfática ao definir que o acidente causou a vítima atrofia e déficit motor da perna direita, inclusive fazendo o segurado uso de muleta para auxiliá-lo na locomoção. Entendo que exigir outra perícia e deslocar a competência para a justiça comum, além de desnecessário, seria um exagerado preciosismo para se atestar o que já se encontra atestado. Presentes os pressupostos objetivos: qualidade de beneficiário, a caracterização da invalidez permanente por acidente de trânsito. A jurisprudência pacificou entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) corresponde a quarenta vezes o salário mínimo, consoante o disposto na Lei 6.194/74 que não se conflita com as normas que vedam o uso do salário mínimo indexador, que de resto não se trata. Também está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor, oferece quitação apenas quanto o valor recepcionado e não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo (sentido estrito) (STJ - AG 251.904 / MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ

07.12.99). No mesmo sentido: Resp. 146.186, j. 12.12.2001. Precedentes deste Colégio Recursal : Rec. Inom. Nº 00722/2004 e Rec. Inom. 01485/2003, rel. juiz Abelardo Santos e Rec. Inom. 00737/2005, rel. juiz Sérgio Lopes. Assim, entendendo existir razões para alteração do decisum, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença hostilizada nos termos deste aresto. É como voto.

ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente MANOEL JOSÉ BARBOSA e como recorrido ITAÚ SEGUROS S.A., em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juizes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Beto, Marcelo Russell Wanderley e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas."

**"RECURSO INOMINADO**

Nº do Recurso: 00439/2008

Origem: 5ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE

Processo Originário: 02552/2007

Relator: JUIZ - AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Relator do Acórdão: JUIZ - AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Órgão Julgador: 1ª. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 9/4/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT ). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: Cuida-se de recurso interposto pela demandada contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor condenando-a a pagá-lo a quantia de R\$ 1.141,09, a título de complementação do seguro obrigatório ( DPVAT

), em virtude de debilidade permanente do membro inferior direito, decorrente de acidente automobilístico. Em preliminar, a recorrente suscita a falta de interesse processual da parte autora, em razão da mesma não haver postulado a anulação do recibo de quitação referente à indenização paga pela seguradora. A pretensão deduzida em juízo pela parte autora encontra resistência por parte da demandada, advindo daí a necessidade da intervenção e do

conseqüente pronunciamento jurisdicional para dirimir o conflito de interesse instaurado, restando também evidente a utilidade da tutela perseguida e a adequação do procedimento adotado, o que é suficiente para a caracterização do interesse processual do autor, o qual não resta descaracterizado pelo fato de não haver o autor postulado a anulação da quitação dada por ocasião do pagamento parcial. **Rejeito, por tais razões, tal preliminar. A preliminar de incompetência deste juízo, sob a alegação de necessidade de produção pericial técnica, para se aferir o grau de invalidez, fica rejeitada, pois o que se discute neste processo é o valor pago, e não o percentual da invalidez, que é fato incontroverso.** Do mérito. Conforme documento de fls. 28, o percentual de invalidez reconhecido pela seguradora foi de 25%. E à época do pagamento, tal percentual deveria incidir sobre o valor de R\$ 14.000,00, fazendo o autor jus à indenização de R\$ 3.500,00. No entanto, só recebeu R\$ 2.358,91, devendo receber a diferença, de R\$ 1.141,09. No tocante ao questionamento de que deve ser pago o valor previsto na Resolução do CNSP, tal argumento, não deve prosperar. A resolução citada, não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art. 3º, alínea "b", que tal indenização será de 40 vezes o salário mínimo vigente, à época do pagamento. E não se pode falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Em recente julgamento, o STJ, julgando o RESP 296675/SP, teve a seguinte decisão: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) (4). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) (4) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n. 146/186/RJ, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". O acórdão acima citado torna incontestes o direito do autor. Nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, estes a base de 20%, sobre o valor da condenação. É COMO VOTO.

**ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes REAL SEGUROS S/A como recorrente, e REGILSON MANOEL SALES como recorrido, em 09 de abril de 2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**"SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DPVAT (revisada em 19/12/2008)**

**VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

**QUITAÇÃO.** - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

**CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** -

**I.** Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

**II.** Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez.

**PAGAMENTO DO PRÊMIO.** - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

**COMPLEXIDADE.** - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DMI.

**APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

**JUROS** - Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

**MÁQUINA AGRÍCOLA** - Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

**MEGADATA** - O espelho do "sistema Megadata" goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmem verossimilhança.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. seja designada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, citando-se a Ré para que compareça à mesma, com objetivo de quitar o débito existente ou conteste os termos da presente, conforme determinado no artigo 30 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995;
2. procedência do Pedido, no sentido que seja a Ré condenada a pagar ao(à) autor(a) a quantia de **R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais)**, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;
3. tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, bem como pelo fato de que não é necessária a produção de provas em audiência, requer o

juízo antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

### **DAS PROVAS**

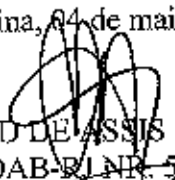
Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental suplementar e pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão.

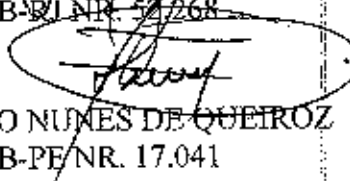
### **Valor da Causa**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.825,00** (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,  
Pede Deferimento

Petrolina, 04 de maio de 2009.

  
RICHARD DE ASSIS RODRIGUES  
OAB-PE NR. 57.268

  
FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ  
OAB-PE NR. 17.041





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**I Juizado Especial Cível de Caruaru**

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001859-90.2009.8.17.8019 (001859/2009) Turma - BT

Demandante: ANTONIO BALBINO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO**

Apregoadas as partes às 14:00 horas, compareceram o Demandante, ANTONIO BALBINO DA SILVA, acompanhado do advogado Dr. FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ (OAB nº PE017041-D), e a Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, representada pelo Sr. Vamberto Helton de Carvalho Oliveira, RG nº. 8134782 SDS/PE, acompanhado pela Advogada, Drª. Ana Maraiza de Sousa Silva, OAB/PE nº. 25.667.

Proposta a conciliação, a mesma restou inexitosa.

Desse modo, a presente Sessão aconteceu nos termos da Resolução nº. 271, de 20 de outubro de 2009.

Pela parte Autora não foi requerida a juntada de novos documentos.

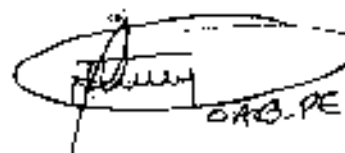
Pela parte Demandada foi apresentada contestação em 11 (onze) laudas, com duas preliminares, acompanhada de 45 (quarenta e cinco) laudas de documentos de representação (carta de preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos).

Instada a parte Demandada para se pronunciar sobre os documentos da parte Autora disse: *MM Juíza, os documentos juntados pelo demandante, especificamente os de fls. 19/27, só reiteram a tese apresentada na contestação de que o pleito do mesmo não merece ser atendido. Restou ainda comprovado que o documento de fls. 21 que o valor devido já fora recebido em pleno atendimento ao exposto na Resolução nº. 17/2002 SMSF, observando-se a gradação definida como critério para os casos de invalidez. Assim sendo, reitera todos os termos da contestação, pugnano pelo reconhecimento das preliminares arguidas, com a consequência improcedência do pedido do autor. Pede deferimento.*

Dada a palavra a parte Demandante para se manifestar sobre a contestação, preliminar e os documentos da parte Demandada, disse: *Não merece ser acolhida a alegação de incompetência deste Juizado, tendo em vista a necessidade de prova pericial, uma vez que já consta nos autos perícia que comprova a lesão. Razão pela qual queda tal assertiva. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, o autor recebeu indenização porém não recebeu o que lhe era de direito, sendo assim fez-se necessário uma demanda judicial, ressaltando ainda que a Constituição garante que os atos jurídicos sejam apreciados pelo judiciário. Ante isso, resta claro que não proceda tal alegação. Requer ainda o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC. Nestes termos, pede deferimento.*

Não havendo testemunhas a serem ouvidas, nem mais provas a produzir, dou por encerrada a presente audiência, encaminhando os autos conclusos para sentença.

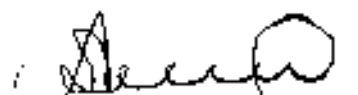
Caruaru, 01 de dezembro de 2009.

  
OAB-PE 17.041

  
EMMANUELA KARLA VIDAL RODRIGUES  
Conciliadora

Cientes:

  
ANTONIO BALBINO DA SILVA  
  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

  
OAB/PE 25667

238895

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
BOLETIM DE OCORRENCIA

812007

|                                            |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     |                                                   |
|--------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Unidade Operacional                        | 183                                   | Documentação                      | SANTA C. B. VERDE                   | Data do Registro                           | 27/08/07                            | Hora de Registro                  | 15:00                               | Nº de Folha / Total de Folhas       | 01 / 02                                           |
| Descrição da Notificação                   | COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO      |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Assinatura de Documento de Ocorrência             |
| Data (dd/mm/aaaa)                          | 12/08/2007                            | Hora (h:mm)                       | 11:00                               | Auxílio Condições                          | <input checked="" type="checkbox"/> | Condições                         | <input checked="" type="checkbox"/> | Guilherme                           | <input checked="" type="checkbox"/>               |
| Circunscrição de Fato                      | 183                                   | Local Principal do Ocorrência     | VIA PÚBLICA                         |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     |                                                   |
| Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)   | RUA VEREADOR MANOEL DE CALUAS         |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Número                                            |
| Complemento (Apto, Bico, Aptar)            | CENTRO                                |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | CBD                                               |
| Município                                  | SANTA C. B. VERDE                     | UF                                | PE                                  | Forma de Habitação                         | PALANCA                             |                                   |                                     |                                     |                                                   |
| <input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA | <input type="checkbox"/> IMPUTADO     | <input type="checkbox"/> SUSPEITO | <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA | <input type="checkbox"/> OUTROS            | TURISTA                             |                                   |                                     |                                     |                                                   |
| Nome / Razão Social                        | ANTONIO BALBINO DA SILVA              |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO                       |
| Idade                                      | MORRINO BALBINO DA SILVA              |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE |
| Apelido / Nome Fantasma                    | MARIA ZILDA RIBEIRO DA SILVA          |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | CIRCUNSCRIÇÃO                                     |
| Sexo                                       | <input checked="" type="checkbox"/> M | <input type="checkbox"/> F        | Estado Civil                        | <input checked="" type="checkbox"/> Casado | <input type="checkbox"/> Solteiro   | <input type="checkbox"/> Viúvo    | <input type="checkbox"/> Separado   | <input type="checkbox"/> Divorciado | <input type="checkbox"/> Outros                   |
| Data de Nascimento                         | 03/05/1952                            | Idade                             | 55                                  | 1. Reconhecimento                          | 2. Grau de parentesco               | 3. Grau de parentesco             | 4. Grau de parentesco               | 5. Grau de parentesco               | 6. Grau de parentesco                             |
| RG                                         | 6.813.061                             | CPF                               | SDS                                 | UF                                         | PE                                  | CNPJ                              | 013.257.214-59                      | SRF                                 | MANEIRO                                           |
| Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)   | SÍTIO BOA ESPERANÇA                   |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Número                                            |
| Cidade                                     | SANTA C. B. VERDE                     |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | UF                                                |
| CEP                                        | 56.835.000                            | Município                         | SANTA C. B. VERDE                   | UF                                         | PE                                  | Telefone / Contato (DDD - Número) |                                     |                                     |                                                   |
| Dados Profissionais / Empresa              | AGRICULTOR                            |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Profissão                                         |
| Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)   |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Número                                            |
| Cidade                                     |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | UF                                                |
| CEP                                        |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Telefone / Contato (DDD - Número)                 |
| Altura                                     | 1,60 m                                | Peso                              | 60 kg                               | Cor da pele                                | 1. Branco                           | 2. Amarelo                        | 3. Negro                            | 4. Outros                           | <input type="checkbox"/> Não                      |
| Cor dos olhos                              | 1. Azul                               | 2. Verde                          | 3. Castanho                         | 4. Outros                                  | Cor dos cabelos                     | 1. Branco                         | 2. Amarelo                          | 3. Negro                            | 4. Outros                                         |
| Forma de tatuagem / Local (Descrever)      |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Forma de tatuagem / Local (Descrever)             |
| <input type="checkbox"/> VÍTIMA            | <input type="checkbox"/> IMPUTADO     | <input type="checkbox"/> SUSPEITO | <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA | <input type="checkbox"/> OUTROS            | TURISTA                             |                                   |                                     |                                     |                                                   |
| Nome / Razão Social                        |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     |                                                   |
| Idade                                      |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     |                                                   |
| Apelido / Nome Fantasma                    |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     |                                                   |
| Data de Nascimento                         |                                       | Idade                             |                                     | 1. Reconhecimento                          | 2. Grau de parentesco               | 3. Grau de parentesco             | 4. Grau de parentesco               | 5. Grau de parentesco               | 6. Grau de parentesco                             |
| RG                                         |                                       | CPF                               |                                     | UF                                         |                                     | CNPJ                              |                                     | Outros                              |                                                   |
| Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)   |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Número                                            |
| Cidade                                     |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | UF                                                |
| CEP                                        |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Telefone / Contato (DDD - Número)                 |
| Dados Profissionais / Empresa              |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Profissão                                         |
| Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)   |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Número                                            |
| Cidade                                     |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | UF                                                |
| CEP                                        |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Telefone / Contato (DDD - Número)                 |
| Altura                                     |                                       | Peso                              |                                     | Cor da pele                                | 1. Branco                           | 2. Amarelo                        | 3. Negro                            | 4. Outros                           | <input type="checkbox"/> Não                      |
| Cor dos olhos                              |                                       | Cor dos cabelos                   |                                     | Forma de tatuagem / Local (Descrever)      |                                     |                                   |                                     |                                     |                                                   |
| Forma de tatuagem / Local (Descrever)      |                                       |                                   |                                     |                                            |                                     |                                   |                                     |                                     | Forma de tatuagem / Local (Descrever)             |

UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

260803

02/03/2007

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------|--|-------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------|--|------------------------------|--|-----------------------------------------------------------|--|
| Unidade Operacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | Circunscrição                                             |  | Data do Registro              |  | Hora do Registro                                                     |  | Mês do Registro              |  | Total de Registros                                        |  |
| 133                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE                                 |  | 27/09/07                      |  | 15:00                                                                |  | 02                           |  | 702                                                       |  |
| Forma de Aproximação?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |                                                           |  | Forma de Ação de Aproximação? |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Local de Entrada?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |                                                           |  | Forma de Entrada?             |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Ações no Local?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                           |  | Forma de Saída?               |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Criminosos?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                           |  | Espelhação?                   |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Enviado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | Tipo de Objeto                                            |  | Marca / Modelo                |  | Número de Série                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Quantidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | Valor                                                     |  | Marca                         |  | Objeto Apreendido?                                                   |  |                              |  |                                                           |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                           |  |                               |  | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não            |  |                              |  |                                                           |  |
| Qual a motivação do registro do objeto?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Enviado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | Tipo de Objeto                                            |  | Marca / Modelo                |  | Número de Série                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Quantidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | Valor                                                     |  | Marca                         |  | Objeto Apreendido?                                                   |  |                              |  |                                                           |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                           |  |                               |  | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não            |  |                              |  |                                                           |  |
| Qual a motivação do registro do objeto?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Enviado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | Tipo de Objeto                                            |  | Marca / Modelo                |  | Número de Série                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Quantidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | Valor                                                     |  | Marca                         |  | Objeto Apreendido?                                                   |  |                              |  |                                                           |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                           |  |                               |  | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não            |  |                              |  |                                                           |  |
| Qual a motivação do registro do objeto?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Enviado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | Tipo de Objeto                                            |  | Marca / Modelo                |  | Cor                                                                  |  | Ano                          |  | Registro                                                  |  |
| 01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | MOTOCICLETA                                               |  | HONDA CG-150                  |  | PRETA                                                                |  | 2006                         |  | 902.466.585                                               |  |
| UF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | Cidade                                                    |  | Placa                         |  | Objeto Apreendido?                                                   |  |                              |  |                                                           |  |
| PE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | GERENCIO DO FORTOS                                        |  | KH-2239                       |  | <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não |  |                              |  |                                                           |  |
| Qual a motivação do registro do veículo?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                                                           |  | GERADOR DA OCORRÊNCIA         |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Enviado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | Marca / Modelo                                            |  | Cor                           |  | Ano                                                                  |  | Registro                     |  |                                                           |  |
| UF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | Cidade                                                    |  | Placa                         |  | Objeto Apreendido?                                                   |  |                              |  |                                                           |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                           |  |                               |  | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não            |  |                              |  |                                                           |  |
| Qual a motivação do registro do veículo?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| <p>O SR. ANTONIO COMPREENDU A ESTA DP COMUNICANDO QUE NO DIA 12/08/2007 TRANSITAVA PELA RUA MANOEL DE CALHAS, PILOTANDO A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA, QUANDO EM UM CRUZAMENTO DEBRASOU EM AREIA E QUASE CAIU SOBRE A VIA, VINDO A CAIR, QUE SOFREU TCE E POLITRAUMATISMO, SENDO SOCORRIDO PARA A UNIDADE MISTA DE SAUDE, NA CIDADE DE TRINTEIRO/PE.</p> <p>O SR. NO DIA DO ACIDENTE A MOTO ENCONTRAVA-SE REGISTRADA EM NOME DE LINDOMAR MARCOLINO DOS SANTOS.</p> |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Exames Periciais de Bateria - R. Realizado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  |                              |  |                                                           |  |
| Tipo de Exame                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | Enviado                                                   |  | Tipo de Exame                 |  | Enviado                                                              |  | Tipo de Exame                |  | Enviado                                                   |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |  |                               |  | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não            |  |                              |  | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |  |
| <input type="checkbox"/> Condutor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | <input type="checkbox"/> Recibador                        |  | Matrícula                     |  | Unidade                                                              |  | Unidade                      |  |                                                           |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  | DELEGACIA                    |  |                                                           |  |
| Responsável pelo Registro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                                                           |  | Intermediário                 |  |                                                                      |  | Responsável pela Verificação |  |                                                           |  |
| Matrícula 208.501-1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |                                                           |  |                               |  |                                                                      |  | Matrícula 208.501-1          |  |                                                           |  |
| Ass: EGNALDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                                                           |  | Ass: Antonio B. Martins       |  |                                                                      |  | Ass: EGNALDO                 |  |                                                           |  |
| Nome: EGNALDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |                                                           |  | Nome: EGNALDO                 |  |                                                                      |  | Nome: EGNALDO                |  |                                                           |  |

(Cópia autêntica, vale como cartão)

Informações sobre Processo

**Processo:** 2007/318647/01

**Nome Vítima:** ANTONIO BALBINO DA SILVA

**Data do Sinistro:**

**Cobertura:** INVALIDEZ PERMANENTE

**Responsável:** ANTONIO BALBINO DA SILVA

**Última Atualização:** 4/1/2008

**Data Pagamento:** 1/2/2008

**Valor Pagamento:** 675,00

**Regra Cálculo:**

**Descritivo de Pagamento:**

**Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima**

Clinica médica - Ginecológica  
Obstetrícia - Cirúrgica  
CREMEPE 5316 - CPF: 083201104-59

**RELATORIO MÉDICO**

**O PACIENTE, ANTONIO BALBINO DA SILVA VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO EM 12/08/2007 APRESENTOU TCE. REALIZADO TRATAMENTO CONSERVADOR. ATUALMENTE APRESENTA DEBILIDADE PERMANENTE COM DEFICIT MOTOR (SEQUELAS DE TCE), ESTANDO EM ALTA MEDICA DEFINITIVA A PARTIR DESTA DATA.**

**SERRA TALHADA, 02/01/2008**

**DR. CRISTOVÃO JACKSON ANTAS DE LIMA**  
**MÉDICO CLÍNICO GERAL**

*Cristóvão J. Antas de Lima*  
CREMEPE-5316  
083.201.104-59

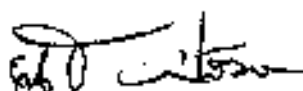
Consultório: Rua Cel. Manuel Siqueira Campos, 62 - Fone: (87) 3846-1244  
Residência: Rua da Saudade S/N - Fone: (87) 3846-1263 - Triunfo - PE.  
Pronto Socorro São José - Fone: (87) 3831-1192 - Serra Talhada - PE.



**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**21ª USPC- SERRA TALHADA**

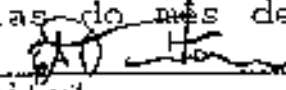
**DELEGACIA DA 183ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**

**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**



Eu, Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão de  
Polícia 'ad-hoc', Mat. 208.501-1, lotado  
nesta Delegacia de Santa Cruz da Baixa Verde,  
no uso de minhas atribuições legais, etc...

DECLARO, a pedido verbal e para os devidos fins de  
direito, que ANTONIO BALBINO DA SILVA, nascido aos  
07/04/1982, natural de Manáira/PB, filho de Hermínio  
Balbino da Silva e Maria Zilda Ribeiro da Silva, RG nº  
6.879.061 SDS/PE, solteiro, agricultor, reside no  
sítio Boa Esperança - zona rural deste município de  
Santa Cruz da Baixa Verde/PE, CEP 56.895-000.

Dada e passada nesta cidade de Santa Cruz da Baixa  
Verde, Estado de Pernambuco, aos dez dias do mês de  
outubro do ano de dois mil e sete. Eu,   
Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão que a digitei.



# Prefeitura Municipal do Balneário de Mar

Secretaria Municipal de Saúde

UNIDADE MISTA DE TRIUNFO FELINTO WANDERLEY

FICHA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

NO CLIMA DO  
DESENVOLVIMENTO

DATA: 12 / 08 / 07 HORA: 12:30 MÉDICO: Dr. Eduardo

NOME: Antônio Balbino da Silva

DATA DE NASCIMENTO: 07 / 04 / 82 SEXO: M

PAT: (Ocorrência) Balbino da Silva MAE: Maria Zilda Ribeiro da Silva

ENDEREÇO: Rua Gilvane de Souza Gueira S/N. Santa Cruz B. Verde

TRAZIDO POR: Edinaldo Marques Amigo

PA 130/90 mm Hg

QUEIXA  
PRINCIPAL DA  
DOENÇA:

TCE politransmotosa

HIPÓTESE  
DIAGNÓSTICA

Sit 500 x 140  
- Pressão 50% 20/120  
- Cefaleia  
- náusea  
- vômito  
- sudorese

MEDICAÇÃO  
UTILIZADA

CASO SIM QUE TIPO:

FOI ACIDENTE DE TRABALHO: SIM ( ) NÃO ( )

CASO SIM PARA ONDE:

REMOVIDO: SIM ( ) NÃO ( )

CONDIÇÃO DA ALTA: BOM ( ) MELHORADO ( ) PIORADO ( ) ÓBITO ( )

DATA DA ALTA: / / HORA: RESP.: Dr. Antônio Eduardo de Melo

CRM Nº 8085



Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima

Clinica Médica - Ginecológica

Obstetrícia - Cirúrgica

CREMEPE 5316 - CPF: 083.201.104-59

NOME: Antônio Augusto da Silva

ENDEREÇO: 510 Rua Billings

CIDADE: St. Cruz - CEP: 50710-00

QP: Trimestre Vinte e Quatro  
1º Trimestre

EXAME GERAL:

Exame Geral - Jan 1970  
Normal

HD: TCB  
cid. 509.9.

Triunfo, 28 de 11 de 2000

Cristóvão Jackson Antas de Lima  
CREMEPE 5316  
CPF: 083.201.104-59

Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima  
CREMEPE: 5316

Consultório: Rua: Cel. Manuel Siqueira Campos, 62 - Fone: (087) 3846-1244  
Residência: Rua da Saudade S/N - Fone: (087) 38461263 - Triunfo - PE.  
Pronto Socorro São José - Fone: (087) 3831-1192 - Serra Talhada - PE

**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

**21ª USPC- SERRA TALHADA**

**DELEGACIA DA 163ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**

**C E R T I D ã O**



Eu, **Egnaldo Alves Feltosa**, Escrivão da Polícia  
ad-hoc, Mat. 208.501-2, lotado nesta  
Delegacia de Santa Cruz da Baixa Verde, no uso  
de minhas atribuições legais, etc...

**CERTIFICO**, para os devidos  
fins de direito, que nesta cidade de **SANTA CRUZ**  
**DA BAIXA VERDE**, Estado de Pernambuco, **NÃO**  
**EXISTE INSTITUTO MÉDICO LEGAL**.X.X.X.X.X.X.X.X.X  
Dada e passada nesta cidade de Santa Cruz da  
Baixa Verde, no Cartório desta Delegacia de  
Polícia, aos dez dias do mês de outubro do ano  
de dois mil e sete. EU Egnaldo Alves Feltosa  
Escrivão que digitei e a  
subscrevo.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

acópia

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Caruaru/PE.

JUIZADO CÍVEL - CARUARU - 11-01-2011 - 16:20 - 000003-437

Processo nº. 0001859-90.2009.8.17.8019

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em epígrafe, que lhe promove **Antonio Balbino da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, diante de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho, requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Ademais, requer o levantamento do saldo remanescente em favor da ré através de expedição de ofício ao Banco do Brasil para realizar a transferência de alvará para a conta informada abaixo, com o consequente arquivamento do processo.

Banco do Brasil

Agência 1769-8

Conta Corrente nº 644000-2

Em favor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ/MF Nº09.248.608/0001-04)

Por fim, requer a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de Av. Governador Agamenon Magalhães, nº. 4779 – Empresarial Isaac Newton – Ilha do Leite – CEP 50070-160

| Pernambuco PE | Brasil | Fone: 55 81 3447- 7900



« Home

» Notícias

» Ouvidoria

» Endereços do Judiciário

www.tjpe.jus.br



#### Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru

##### Dados do Processo

Número **001859/2009-00**  
 Feitos Cobrança de Dívidas  
 Turma IT  
 Fase Encerramento  
 Data 24/02/2010 17:16:34  
 Movimento Sentença - Julgado procedente

S E N T E N Ç A Vistos, etc. ANTONIO BALBINO DA SILVA, parte qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente identificado, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls.. A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls.), tendo sido desde logo apresentada contestação às fls.. A parte autora, ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a se pronunciar, a demandada não apresentou qualquer impugnação ao julgamento antecipado. No mais, dispensado relatório ex vi do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. No procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 para os juizados especiais cíveis, a defesa do réu pode ser apresentada até o início da audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o réu optou por fazer desde logo a sua juntada, ante à impossibilidade de obtenção de acordo. A parte autora, por sua vez, tendo conhecimento da contestação e de todos os seus termos, informou não ter mais provas a produzir. Percebe-se, assim, aplicável ao caso a determinação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento (a ser designada para meados do ano de 2011, de acordo com a pauta regular) nenhum benefício trará a qualquer uma das partes, sendo atitude contrária ao princípio da celeridade que permeia a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. Inicialmente, cumpre ressaltar ser destituída de fundamento a alegação de incompetência deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial e de carência de ação pela ausência de documento essencial. . Isso, pois não se discute, in casu, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, sendo a discussão afeita ao valor pago, e não à existência de invalidez. Ainda, é de se ressaltar que a ocorrência de quitação prévia não impede a cobrança da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior ao equivalente a quarenta salários mínimos, não sendo assim, o pagamento prévio, impedimento para que exista interesse de agir do demandado, ou justificativa para reconhecimento da perda do objeto da ação. No mérito, melhor sorte não assiste ao contestante. Restou demonstrado nos autos (documento de fls. 21), já ter sido paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) no dia 01.02.2008. O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6194/74, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - omissis; II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ". (RESP. 129.182 - SP, rel. Min. Walter Zveiter). -----

"DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (RESP. 363.604 - SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.6.02). Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme confirmado na própria contestação. Quanto ao valor, observe-se que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente. A Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007, no entanto, alterou a redação do citado art.3º, prevendo como teto máximo para pagamento do seguro, não quarenta salários mínimos, mas sim a quantia fixa de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente. Deflui dos autos que o acidente ocorreu em 2007, de modo que o valor da indenização deve obedecer ao disposto na norma vigente. No tocante à competência do Conselho Nacional dos Seguros Privados, a limitação do valor da indenização por portaria não se sobrepõe à Lei nº 6.194/74, pois essa não formula qualquer diferenciação, afirmando apenas o valor a ser pago. A Lei 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização - FENASEG - integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo, pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel

execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se: "Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis) "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - (...). 2) Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - (...). 4) - (...). 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) - (...). 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessidade de um cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando leve em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007).

----- AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 1. (...). 2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) no dia 01.02.2008. Percebe-se, assim, ser devido o pagamento no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Por esses fundamentos, ante o exposto, como exposto no corpo deste decisor, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora à importância de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 01.02.2008, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito. Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil). No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intime-se. Caruaru, 14 de fevereiro de 2010. Helena C. M. de Medeiros Juíza de Direito Substituta Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0001859-90.2009.8.17.8019 (001859/2009) Turma - IT Demandante: ANTONIO BALBINO DA SILVA Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI  
VICENTE GOUVEIA E LOPES  
JOÃO VICENTE GOUVEIA  
FERNANDA CAVALCANTE MENDES  
PAULO HENRIQUE M. BARROS  
PAULO EDUARDO M. FERNANDES  
JOÃO ARMANDO COSTA MENDES  
GUSTAVO CAVALCANTE COSTA  
ARNO DI BARRIO JR.  
MARIA CATIVEN GOUVEIA  
GEORGE MARANO  
ANDRÉA RODRIGUES CAMPELO  
HENRIQUE GONCALVES RONDAS  
JOSE V. RAFFAEL DE ANDRADE  
LEONA COUTO DE SOUTA  
SAMUEL MARQUES  
FABRÍCIO M. HENRIQUE DOS SANTOS  
FLAVIA MIENICHAWE STOLZENSKI  
MÁRIO LUZ DELGADO

# MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOCADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DE CARUARU

PROTOCOLO

Processo nº. 0001859-90.2009.8.17.8019  
001859/2009 - JT

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT.**, já qualificada nos autos do processo  
em epígrafe, devidamente representada por seus  
advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato  
incluso nos autos, vem, respeitosamente, no prazo  
legal, interpor **RECURSO INOMINADO** à r. sentença de  
fls. dos autos, por meio da qual, acolheu o pedido  
formulado pela adversa parte, consignado na **AÇÃO DE  
COBRANÇA**, que lhe promove **ANTÔNIO BALBINO DA  
SILVA**, com fundamento nas razões fático-jurídicas  
articuladas no anexo memorial:

Por oportuno, requer que, após cumpridas as  
formalidades legais, seja o presente remetido ao  
Egrégio Colégio Recursal, o qual, haverá de conferir  
provimento à irresignação ora interposta.

Ressalta, ainda, que faz anexar ao presente  
recurso o comprovante de pagamento das custas  
processuais, devidamente quitadas.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.  
Recife, 18 de março de 2010.

PAULO HENRIQUE M. BARROS  
OAB/PE 15.131

*Gabrielle Arcoverde Cunha*  
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA  
OAB/PE 21.721

*Ewerton Cayo de Oliveira Filho*  
EVERTON CAYO DE OLIVEIRA FILHO  
OAB/PE 28.779

www.martorelli.com.br  
info@martorelli.com.br



Rua Ernesto de Souza Santos, 102 - Imagem e Arte - 132 andar - Boa Vigia - CEP: 51021-210 - Recife/PE - Brasil - Fone: 51 31 281.1000 - Fax: 51 31 3041.1011

RECIFE - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - BOGOTÁ - SÃO PAULO - JOÃO PESSOA - ARACAJU



**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**  
**RAZÕES DO RECURSO**

**RECORRENTE:**                   **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT.**

**RECORRIDO:**                   **ANTONIO BALBINO DA SILVA**

**ORIGEM:**                       **PROCESSO Nº 0001859-90.2009.8.17.8019  
001859/2009 IT**

Eméritos julgadores,

O presente recurso deverá ser provido, para que se proceda a consequente reforma da r. sentença hostilizada, consoante os argumentos que se enunciam em sucessivo.

***(i) da tempestividade***

***(i.1) da utilização do Sistema de Protocolo Postal – SPP, com esteio na Resolução Administrativa TJPE 156/2001.***

1 - A Recorrente faz uso, nesta oportunidade, dos preceitos constantes da Resolução Administrativa TJPE 156/2001, publicada no DOE de 14/11/2001, a qual autoriza a utilização do Sistema de Protocolo Postal – SPP – para o recebimento e a remessa de petições e/ou recursos judiciais por meio da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2 - Dispõe o art. 5º da referida Resolução, que “a data da postagem tem, no âmbito do Judiciário Estadual, a mesma validade que o protocolo oficial para fins de contagem de prazo judicial”, para mais adiante assinalar em seu art. 8º que “para utilização do Sistema de Protocolo Postal deverá ser observado o horário de funcionamento das agências dos Correios do Estado de Pernambuco”.



**MARTORELLI  
E GOUVEIA**

**ADVOGADOS**

3 - Dessa forma, uma vez apresentada a presente peça na data e horário contidos na autenticação mecânica acostada ao verso da presente peça, requisitos estes reveladores da intransponível tempestividade na forma disposta na citada resolução, assevera-se como válida a remessa do documento via Sistema de Protocolo Postal.

4 - Ademais, ressalta-se que a Recorrente tomou ciência da decisão, ora, recorrida, em 11 de março de 2010, sendo certo que a fluência do prazo respectivo decenal, para oferecimento da presente irresignação, será ultimado em 20 de março de 2010 (sábado), postergando-se para o primeiro dia útil subsequente, *in casu*, dia 22 de março de 2010 (segunda-feira), razão pela qual é plenamente tempestivo o recurso apresentado, pelas razões exaustivamente já expostas.

***(ii) síntese da demanda e da decisão  
hostilizada***

5 - Cuida a espécie de pretensão de cobrança, cujo fundamento é a persecução do pagamento referente à indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por ANTONIO BALBINO DA SILVA, em consequência de um acidente automobilístico que aduz ter suportado em 12 de agosto de 2007 que teria provocado sua invalidez permanente.

6 - Para tanto, pleiteou o Recorrido a obtenção do complemento de indenização decorrente do seguro DPVAT, no valor equivalente ao teto máximo indenizável previsto na Lei 11.482/2007, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatidos desse montante o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

7 - Acolhendo a pretensão do Recorrido, foi prolatada a r. sentença hostilezada de fls., entendendo cabível à empresa ora Recorrente, o pagamento do valor pleiteado, na integralidade do valor previsto na Lei 11.482/2007, valor este corrigido pela tabela da ENCOGE, a partir do dia 01/02/2008, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

*[assinatura]*

*[assinatura]*



8 - Todavia, consoante será detalhado em sucessivo, a prevalecer a decisão ora hostilizada, será prestigiado verdadeira ofensa à legislação que rege a matéria versada em lide, e bem assim a orientação jurisprudencial sedimentada em nossos Pretórios, razão pela qual, deve a referida ser reformada, conforme detalhado nos tópicos que se seqüenciam.

*(iii) das razões recursais*

*(iii.1) da consistência da preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por incompatibilidade procedimental desse juizado para processar e julgar a presente, ante a necessidade de produção de prova pericial complexa*

9 - Concessa vênia, merece reparo a sentença recorrida, para que se adéque às reais circunstâncias do caso ora narrado.

10 - De fato, a sentença recorrida, em discordância ao que dispõe a legislação vigente, estipulou o valor da indenização no teto máximo indenizável previsto na Lei 11.482/2007, no entanto consoante restará demonstrado no tópico seguinte, o valor do pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado em proporção com o grau de invalidez apurado na vítima.

11 - Desta forma, qualquer pagamento de valor complementar depende de perícia técnica a fim de que se obtenha novo percentual que enseje pagamento a maior que o já realizado pela recorrente.

12 - Ora, para tal comprovação, resta imprescindível a realização da prova pericial médica complexa, a fim de apurar o grau de tais deformidades, e esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano, o que se revela incompatível com o procedimento célere e objetivo dos juizados, o que autoriza, de fato, que seja extinta a ação da qual se extrai o

MARTORELLI  
E GOUVEIA

ADVOGADOS

presente, sem resolução do mérito, pelo que, nesse norte, merece reparo a decisão recorrida, o que se confirma com a análise do seguinte aresto:

**"EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO.** Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização. A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante. Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei



MARTORELLI  
E GOUVEIA

ADVOGADOS

9099/95, acolhendo a preliminar e dando  
provimento ao recurso.<sup>1</sup> [grifos nossos]

13 – Assim, restou incontroverso, o fato de que se faz necessário a realização de perícia, pois os documentos e depoimentos trazidos a baila, não são capaz de provar ou determinar o grau em que o Recorrido, foi, ou, deve ser enquadrada para pagamento de indenizações, tomando-se por base a tabela da SUSEP nº. 91.

***(iii.2) do equívoco da sentença recorrida pela  
estipulação da indenização no valor do  
teto máximo indenizável***

14 – O *r. decisor* considerou devido o pagamento correspondente ao teto máximo, previsto na Lei 11.482/2007, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no entanto, tal comando sentencial viola, data vênica, o sentido que a Legislação impôs ao pagamento das indenizações decorrente do seguro DPVAT, *in verbis*:

“Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e,

<sup>1</sup> 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Pernambuco, Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008.



# MARTORELLI E GOUVELA

ADVOCADOS

III - até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

15 - Observe-se que, ao contrário do que dispôs a sentença recorrida, para os casos de invalidez permanente, a expressão "ATÉ", no texto da Lei, demonstra claramente a *mens legis*, para impor uma gradação ao pagamento do valor das indenizações decorrente do seguro DPVAT, de modo que não se pode admitir que a indenização por invalidez seja arbitrada no mesmo valor que a de um beneficiário por morte, especialmente porque aquela outra, a invalidez, se diferencia caso a caso, razão pela qual, cabível a perícia na vítima, a fim de apurar qual a proporção (o grau) da debilidade sofrida.

16 - No presente caso, o pagamento do seguro ao Recorrido foi realizado levando-se em consideração o percentual da lesão a que fora acometido o Sr. **ANTONIO BALBINO DA SILVA**, valor esse, inclusive, apontado em auditoria realizada pelo Cadastro Nacional de Informações e Serviços - CNIS, através de perícia realizada na vítima, quando da instauração do processo administrativo, não havendo que se falar, portanto, em qualquer complemento.

17 - De fato, a Tabela que discrimina os percentuais aplicáveis ao caso em questão, que consta das Normas de Acidentes Pessoais extraídas da Circular SUSEP nº 29, de 1991, indica para o caso de invalidez da vítima, a aplicação de um percentual sobre o montante total da indenização, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual, portanto, correspondente à máxima importância segurada, vigente na época da liquidação do sinistro, como assim corrobora a orientação pretoriana recorrente, *in verbis*:

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. Invalidez permanente. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez



MARTORELLI  
E GOUVEIA

ADVOCADOS

permanente. Ausência de demonstração da  
Invalidez total permanente. Aplicação da  
tabela para o cálculo de indenização em caso  
de invalidez permanente. Sentença  
parcialmente reformada. Preliminar afastada e  
apelo provido em parte<sup>2</sup>. (grifamos).

18 - Além disso, reitera-se que, levando-se em consideração o escopo social do seguro em alusão, que tem por fundamento o critério de gradação lógica e funcional no valor das indenizações, não pode a vítima em caso de invalidez parcial receber a mesma quantia indenizatória de um beneficiário em caso de morte, pois, agindo de forma diversa, estar-se-ia enveredando pelo rumo das pretensões absurdas, de forma a ensejar o enriquecimento ilícito ou sem causa, o que por si só, autoriza a reforma do julgado ora recorrido.

*(iii.3) da impossibilidade da incidência da correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"; da inaplicabilidade da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, para o caso da incidência de juros de mora*

19 - Ademais, vem a Recorrente, ressaltar a inaplicabilidade da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, no caso remoto de se entender devida alguma indenização, vale a pena atentar que não assiste razão ao ora Recorrido no que tange ao pleito de correção monetária a partir da data da liquidação do sinistro, pelos argumentos doravante expostos.

20 - As obrigações decorrentes do Seguro DPVAT são incertas e ilíquidas e, desta forma, só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, observado o procedimento administrativo ou judicial.

---

Conforme TJRS. Apelação Civil Nº 70021234/11, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007



# MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOCADOS

21 - Portanto, a entidade pagadora da indenização do Seguro DPVAT paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que surge automaticamente a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, em observância da imposição legal e regulamentar das entidades do SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, a qual observa, em todo o caso, o devido procedimento, consubstanciado no requerimento e conseqüente deferimento de tal indenização especial, razão pela qual, a incidência de correção monetária não retroage à data do sinistro, e sim, à data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao eventual pagamento, *ex vi* do disposto no artigo 405, do Código Civil, inaplicável ao caso, de toda sorte, a Súmula nº 54, do Pretório Excelso, conforme orientação jurisprudencial sedimentada:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. "3, grifamos).

22 - Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

23 - Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

<sup>3</sup> RESP Nº : 017.008 - SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.



# MARTORELLI E GOUVELA

## ADVOGADOS

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL ..... Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." <sup>4</sup> (grifos apostos)

24 - Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

### *(iv) conclusões; requerimentos finais*

25 - POR TODO O ADUZIDO, requer a empresa, ora, Recorrente, que seja o presente conhecido e, ao final, plenamente provido, reformando-se a r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo:

a) a intimação do Recorrido para, querendo, contra-razoar o presente recurso;

b) que sejam igualmente julgados improcedentes os pleitos formulados pela adversa parte, através da reforma completa do *decisum a quo*, de forma a que seja afastado o pagamento do aludido seguro, e afastada, de igual forma, a correção monetária e incidência de juros moratórios, da forma como fixada no aludido *decisum*, de sorte a observar a sua fixação, se for o caso, de

<sup>4</sup> TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

# MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOGADOS

acordo com os parâmetros legais, na conformidade do que foi asseverado supra;

c) que, em ultrapassando o pedido supra, do que se cogita por mera cautela, que, alternativamente, seja reduzida a condenação devida, de forma que o seu valor deva ser aferido de acordo com as circunstâncias do caso, atendendo ao percentual da invalidez acometida ao Recorrido, levando-se em consideração os percentuais previstos na Resolução nº. 91 da SUSEP, evitando-se, com isso, que a fixação de valores exagerados nesse sentido, possam servir de base ao enriquecimento indevido e sem causa, observado, de toda sorte, o valor máximo da importância segurada, em vigor na data da liquidação do sinistro, de acordo com o que estatui a Lei 8.441/1992.

d) que, acaso haja a condenação, seja nos termos da Resolução nº. 91 da SUSEP, e que essa Colenda Turma, observe o pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), realizado na via administrativa, levando-se, em conta, toda via, o grau da lesão;

e) requer, ainda, que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome de PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, OAB/PE Nº 15.131 e JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, OAB/PE Nº 7489, descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento  
Recife, 18 de março de 2010.

**PAULO HENRIQUE M. BARROS**  
**OAB/PE 15.131**

  
**GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**  
**OAB/PE 21.721**

  
**EWERTON GAYO DE OLIVEIRA FILHO**  
**OAB/PE 28.779**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

**Recurso nº 99318/2010**

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Proc. nº 01859/2009

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS

Advogado: Bel. Paulo Henrique M Barros

Recorrido: ANTONIO BALBINO DA SILVA

Advogado: Bel. Francisco Nunes de Queiroz

Relator: DRA. SILVIA VIRGINIA DE A BATISTA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA NO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO PERCENTUAL DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFORME O NÍVEL DE INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANTONIO BALBINO DA SILVA, em face da SEGURADORA BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, objetivando a complementação do valor referente à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico, do qual lhe adveio a sua invalidez

permanente, conforme restou demonstrado nos autos as fls. 21, mediante o recebimento de indenização pela parte autora.

Alega o autor, em suma, que recebeu da seguradora a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), entretanto que, nos termos da vigente Lei 6.194/74, com as modificações implementadas pela lei 8.441/92, a indenização deveria corresponder à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que faz jus a uma diferença equivalente ao valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).

O processo tramitou regularmente até que o juízo "a quo" prolatou sentença julgando procedente o pedido autoral, condenando a ré a pagar à requerente a importância pleiteada, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação (fls.29).

Inconformado com o "decisum", o demandado propõe o presente recurso (fls. 93/102) aduzindo, em apertada síntese, equívoco no pronunciamento judicial uma vez que a fixação do *quantum* indenizatório supostamente contraria os ditames legais.

Contra-razões às fls. 144/148 pugnando pela manutenção da sentença ora analisada.

É o relatório.

No mérito.

Inicialmente, entendo que não merece prosperar a alegação de incompetência deste Juizado para o processamento desta demanda haja vista que o seu cerne não está na existência ou não de invalidez permanente do requerente – fato, inclusive, já reconhecido pelo réu na esfera extrajudicial (vide, nesse sentido, documento de fl. 21) – não havendo, pois, que se falar em qualquer necessidade de produção de prova pericial complexa que tivesse o condão de fundamentar tal argumento.

Ademais, também não assiste razão à recorrente quando discute a existência da invalidez do autor, ou seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez do autor já foi reconhecida por parte da seguradora consorciada, com pagamento de valor correspondente.

In casu, verifico que o sinistro responsável pela debilidade permanente da parte autora ocorreu, mediante se verifica nos documentos de fls. 21, que confirma o recebimento do valor da indenização, após o advento da Lei nº 11.482/2007, cujo teor alterou a regulamentação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT) conferida pela Lei nº. 6.194/74, pelo que



deverão ser aplicadas ao caso dos autos as disposições da norma vigente à época do infortúnio.

Nesse diapasão, nos moldes da atual redação do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, determinada pela referida Lei nº 11.482/2007, que, repita-se, já se encontrava em vigor quando do sinistro, a indenização a título de DPVAT é limitada à quantia de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), e não mais ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, como determinava a primitiva disposição do aludido artigo.

Registre-se, ainda, que não pode ser acolhida a pretensão de pagamento a menor com base em regulamentações elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e/ou Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP), órgãos administrativos que, obviamente, não podem emitir regras contrárias à lei. Com efeito, em obediência à hierarquia das normas, não pode as referidas resoluções – normas hierarquicamente inferiores – fixar parâmetro diferente do constante na Lei 6.194/74, de modo que, uma vez configurada a permanência da invalidez, caberá às vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre o recebimento da indenização em seu valor integral.

Assim, não merece reparo a douda sentença de fls. 88/91, especialmente em face de decisão anterior do TJSC, que passo a transcrever:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - (...) - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADES - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 - NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(...) 2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas regulares e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC nº 2004.035084-2. Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Com efeito, entendo que somente após a edição da MP nº 451/2008, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, de 04 de junho de 2009, tornou-se possível o cálculo do *quantum* indenizatório em valor proporcional à extensão da incapacidade permanente, o que, saliente-se, não pode ser aplicado ao caso

*sub judice* uma vez que à data do acidente não vigorava essa previsão legal, razão pela qual deverá a indenização ser adimplida em seu teto máximo.

O meu voto, portanto, é *negando provimento* ao apelo, condenando ainda a vencida no pagamento das custas do processo e nos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com as correções da Lei.

**VOTO DRA. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA: Acompanho o voto do Relator.**

**VOTO DO DR. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA: Acompanho o voto do Relator.**

**POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ,  
NA FORMA DO VOTO DO RELATOR.**

Caruaru, 15 de dezembro de 2010.

  
Juiz Presidente/Relator

  
Juíza Membro

  
Juiz Membro



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE CARUARU – PE.**

**Processo nº 0001859-90.2009.8.17.8019 (1859/2009-00)**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO  
DPVAT S.A.**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE  
COBRANÇA que lhe move **ANTONIO BALBINO DA SILVA**, por seus  
advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, no prazo  
concedido por Vossa Excelência, conforme despacho de fls., informar  
que já houve a juntada de cópia do depósito judicial referente aos  
honorários advocatícios em anexo (Doc. 01) a fim de surtir seus  
efeitos legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Caruaru - PE, 27 de janeiro de 2011.

PAULO HENRIQUE M. BARROS  
OAB/PE 15.131

GABRIELLE A. CUNHA  
OAB/PE 21.721

SAMUEL MARQUES  
OAB/PE 20.111

## Documento 01

### Guia de Pagamento Judicial

Page 3 of 4

PROTÓCOLO DE DEPÓSITO JUDICIAL  
 R.276 - DEPÓSITO JUDICIAL DJO  
 8/01/2011 10:37:28 3258-17582 6324438 08144  
 VALOR TOTAL R\$ 3.090,92  
 \* DINHEIRO R\$ 0,00  
 \* CHEQUE R\$ 3.090,92  
 258-1 1071 00,000  
 TA CAIXA: 171.566,303  
 BOTA D.O. JUDICIAL: 200.111.556,303 PAREC: 001  
 JU  
 JER  
 0005001 10020003 JETICA: 1  
 ATA/PRO DA OJIA: 07/01/2011 1800  
 1 32580844 0012013 3.090,92 17582 276.  
 DJO, opção 32.

### DJO - Depósito Judicial Ouro Depósito

Nº da conta judicial  
 Fornecido pelo sistema

|                                                |           |                                                           |                                            |
|------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Tipo de documento                              |           | Agência (pref. AB)                                        | Tribunal                                   |
| 1 1. Primeira depósito 2. Desfalco em sentença |           |                                                           | TJPE                                       |
| Data de emissão                                | Processo  | Comarca                                                   | Orgão/órgão                                |
| 07/01/2011                                     | 1855/2009 | CARUARU                                                   | 1º JEC                                     |
| Tipo de Justiça                                |           | Nº da guia                                                | Deposante                                  |
| 1 1. Estadual 2. Federal                       |           | 1                                                         | 1. Reúmpimento 2. Autolimpimento 3. Outros |
| Natureza da ação                               |           | COBRANÇA                                                  |                                            |
| Nome do depositante                            |           | CPF/CNPJ                                                  | Tipo de depositante                        |
| SEGURADORA LIDER                               |           | 09248508000104                                            | J P. Físico J. Jurídica                    |
| Nome do autolimpimento                         |           | CPF/CNPJ                                                  | Hist. Dinheiro - R\$                       |
| SEGURADORA LIDER                               |           | 09248508000104                                            | 551                                        |
| Advogado do autolimpimento                     |           | CPF/CNPJ                                                  | Bloqueio Cheques - R\$                     |
| PAULO HENRIQUE M. BARROS                       |           | OABPE 15131                                               | 3.090,92                                   |
| Nome do autolimpimento                         |           | CPF/CNPJ                                                  | Valor total do depósito - R\$              |
| ANTONIO BALBINO DA SILVA                       |           | 01325727468                                               | 3.090,92                                   |
| Advogado do autolimpimento                     |           | CPF/CNPJ                                                  |                                            |
| Motivo do depósito                             |           |                                                           |                                            |
| PAGAMENTO DE HONORÁRIOS                        |           | Carimbo do cartório e assinatura<br>Autenticação mediante |                                            |

Mod. 070 285-4 - Abril/08 - 01009 08094 - nps - Via II - Comprovante do processo  
 00 com 01 - Central de Atendimento 08 4004-0021 (Capital) e 0800 7260021 (Demais localidades)

Corte aqui

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 3280001 - AV. FORUM DO RECIFE  
AV. ADV. JOSE PAULO CAVALCANTI, S/N  
ILHA JOANA BEZERRA - 50000-970  
RECIFE - PE  
CNPJ.: 34083160-0103 Tel.:  
Tno. Est.: 01001001-43005

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: COMPANHIA DE CARGAS  
CNPJ/CPF.....: 000000000000000000  
Insc. Est.....: 1955900000001700

Movimento.: 27/01/2011 Hora.....: 13:05:00  
Caixa.....: 20090013 Matrícula: 00001512  
Lancamento.: 000000 Atendimento.: 000005  
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO QTD. PRECIZADA

SEDEX A VISTA 1 15,20\*

Valor do Portefólio.: 12,50

Cap. Destino: 55010-000 (PE)

Peso real (RG): 0,000

Objeto.....: 52400000-0000

AVISO DE RECEBIMENTO: 2,70

DESCONTO TIPO VALOR

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

Anotações: .....

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 15,20

VALOR RECEBIDO(R\$): 15,20

VIA-CLIENTE

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6536/78

CAC - Capitais e Postos Metros - 300.00100

Demais localidades: 00007257202 Sugestões e

Reclamações: 00007250100

SARA 4.4.05

FORUM DO RECIFE  
27 JAN 2011

RECIFE-PE

EXMO. SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO CÍVEL DE  
CARUARU/PE.

PROCESSO 1859/2009

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Rua Senador Dantas,  
nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no  
CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, promovida  
por **ANTONIO BALBINO DA SILVA**, vem, respeitosamente,  
**REQUERER** a juntada do comprovante de pagamento de  
honorários, bem como o arquivamento dos autos.

**REQUER**, ainda, sejam, **doravante**, todas as  
intimações feitas em nome de **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES  
BARROS, OAB/PE Nº 15.131** e **JOÃO VICENTE JUNGSMANN  
DE GOUVEIA OAB/PE 11427**, descritos no substabelecimento  
ora anexado, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código  
de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob  
pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 12 de janeiro de 2011.

**PAULO HENRIQUE M. BARROS.**

**OAB/PE 15.131**

*Gabrielle Arcoverde Cunha*  
**GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA.**

**OAB/PE 21.721**

**ISABELLA MARIA DE ALBUQUERQUE BIEGING**

**OAB/PE 28.298**

Recibido em  
14/01/11  
fsc  
mat. 178.713-6  
1



PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL  
 278 - DEPOSITO JUDICIAL DJO  
 07/01/2011 16.37,28 3258-17588 6324458 00344  
 VALOR TOTAL R\$ 3.090,92  
 EM DINHEIRO R\$ 0,00  
 EM CHEQUE R\$ 3.090,92  
 258-1 LOTE 000.039  
 TA CAIXA: 111.568,303  
 ONTA DJO JUDICIAL 200.111.568,303 PARC: 001  
 EUT  
 JUTOR  
 ROCESSO: 18592009 JUSTICA: 1  
 ATA/NRO DA GUIA: 07/01/2011 1859  
 3 32588344 10012011 3.090,92/17588

Page 3 of 4

## DJO - Depósito Judicial Ouro Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

278.  
 DJO, opção 32.

|                                                   |           |                    |                                                |                               |                  |
|---------------------------------------------------|-----------|--------------------|------------------------------------------------|-------------------------------|------------------|
| Tipo de documento                                 |           | Agência (pref./dv) |                                                | Tribunal                      |                  |
| 1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação |           |                    |                                                | TJPE                          |                  |
| Data de emissão                                   | Processo  | Comarca            | Órgão/Vara                                     |                               |                  |
| 07/01/2010                                        | 1859/2009 | CARUARU            | 1º JEC                                         |                               |                  |
| Tipo de justiça                                   |           | Nº da guia         | Depositante                                    |                               | Natureza da ação |
| 1 1. Estadual 2. Federal                          |           | 1                  | 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros |                               | COBRANÇA         |
| Nome do depositante                               |           |                    | CPF/CNPJ                                       | Tipo de depositante           |                  |
| SEGURADORA LÍDER                                  |           |                    | 09248608000104                                 | J F. Física J. Jurídica       |                  |
| Nome do réu/impetrado                             |           |                    | CPF/CNPJ                                       | Hist.                         | Dinheiro - R\$   |
| SEGURADORA LÍDER                                  |           |                    | 09248608000104                                 | 551                           |                  |
| Advogado do réu/impetrado                         |           |                    | CPF/CNPJ                                       | Bloqueio                      | Cheques - R\$    |
| PAULO HENRIQUE M. BARROS                          |           |                    | OABPE 15131                                    |                               | 3.090,92         |
| Nome do autor/impetrante                          |           |                    | CPF/CNPJ                                       | Valor total do depósito - R\$ |                  |
| ANTONIO BALBINO DA SILVA                          |           |                    | 01325727458                                    | 3.090,92                      |                  |
| Advogado do autor/impetrante                      |           |                    | CPF/CNPJ                                       |                               |                  |
| Motivo do depósito                                |           |                    |                                                |                               |                  |
| PAGAMENTO DE HONORÁRIOS                           |           |                    |                                                |                               |                  |
| Carimbo do cartório e assinatura                  |           |                    |                                                |                               |                  |
| Autenticação mecânica                             |           |                    |                                                |                               |                  |

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SiSBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo  
 bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui